



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2056198 - PR (2023/0066235-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : HELOISA BOT BORGES - PR026279
ERNESTO ALESSANDRO TAVARES - PR029813
AGRAVADO : ALZIRO PONTES DOS SANTOS
AGRAVADO : MARCELO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : INAIANE ALVES GONCALVES - PR084766

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO EM TRIBUNAL. DENEGAÇÃO. TESE FIXADA EM IRDR. RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. AFETAÇÃO COMO REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Compete ao relator do recurso representativo de controvérsia reexaminar a admissibilidade do apelo nobre, a fim de verificar se preenchidos os pressupostos recursais genéricos e específicos.
2. Nos termos do art. 987 do CPC/2015, o apelo nobre interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem no julgamento de IRDR deve ser processado de forma qualificada, sendo recebido como representativo de controvérsia.
3. Hipótese, porém, em que o presente recurso origina-se de ação mandamental que foi impetrada diretamente no Tribunal de origem e teve a segurança denegada, prevendo a Carta Magna – diploma de hierarquia superior – o recurso ordinário como o cabível no caso concreto (art. 105, II, "b"), razão pela qual é inviável relativizar a restrição recursal em destaque a fim de admitir o processamento do apelo nobre.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o

juízo, após o voto-vista do Sr. Ministro Sérgio Kukina dando provimento ao agravo interno para conhecer do recurso especial, o voto do Sr. Ministro Francisco Falcão acompanhando o Relator e o voto desempate da Sra. Ministra Regina Helena Costa (RISTJ, Art. 24, I), por maioria, vencidos os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Sérgio Kukina, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Benedito Gonçalves.

Presidiu e proferiu voto-desempate a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 09 de outubro de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2056198 - PR (2023/0066235-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : HELOISA BOT BORGES - PR026279
ERNESTO ALESSANDRO TAVARES - PR029813
AGRAVADO : ALZIRO PONTES DOS SANTOS
AGRAVADO : MARCELO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : INAIANE ALVES GONCALVES - PR084766

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO EM TRIBUNAL. DENEGAÇÃO. TESE FIXADA EM IRDR. RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. AFETAÇÃO COMO REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Compete ao relator do recurso representativo de controvérsia reexaminar a admissibilidade do apelo nobre, a fim de verificar se preenchidos os pressupostos recursais genéricos e específicos.
2. Nos termos do art. 987 do CPC/2015, o apelo nobre interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem no julgamento de IRDR deve ser processado de forma qualificada, sendo recebido como representativo de controvérsia.
3. Hipótese, porém, em que o presente recurso origina-se de ação mandamental que foi impetrada diretamente no Tribunal de origem e teve a segurança denegada, prevendo a Carta Magna – diploma de hierarquia superior – o recurso ordinário como o cabível no caso concreto (art. 105, II, "b"), razão pela qual é inviável relativizar a restrição recursal em destaque a fim de admitir o processamento do apelo nobre.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO PARANÁ contra decisão de minha lavra, às e-STJ fls. 752/755, em que deixei de afetar o apelo nobre ao rito previsto nos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, tendo em vista a sua

manifesta inviabilidade.

A parte agravante defende, em síntese, a regularidade do seu apelo, considerando que a discussão ali formulada limita-se à tese proposta no âmbito de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e não ao caso concreto, o que evidencia o cabimento do recurso especial.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

A decisão merece ser mantida.

Nos termos do art. 987 do CPC/2015, o apelo nobre interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem no julgamento de IRDR deve ser processado de forma qualificada, sendo recebido como representativo de controvérsia.

Nesse sentido, o disposto no art. 256-H do RISTJ: “Os recursos especiais interpostos em julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas serão processados nos termos desta Seção, não se aplicando a presunção prevista no art. 256-G deste Regimento.”

Note-se, entretanto, que compete ao relator do recurso representativo de controvérsia reexaminar a admissibilidade do apelo nobre, a fim de verificar se preenchidos os pressupostos recursais genéricos e específicos. Essa é a dicção do art. 256-E do RISTJ:

Art. 256-E. Compete ao relator do recurso especial representativo da controvérsia, no prazo máximo de sessenta dias úteis a contar da data de conclusão do processo, reexaminar a admissibilidade do recurso representativo da controvérsia a fim de:

I - rejeitar, de forma fundamentada, a indicação do recurso especial como representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais, observado o disposto no art. 256-F deste Regimento;

II - propor à Corte Especial ou à Seção a afetação do recurso especial representativo da controvérsia para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do Código de Processo Civil e da Seção II deste Capítulo.

Na hipótese, não obstante as considerações tecidas pela então Ministra Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, da análise dos autos, verifica-se que não é caso de afetação do recurso à sistemática dos recursos repetitivos,

visto que este não ultrapassa os requisitos de admissibilidade.

É que, a despeito da disciplina do art. 987, *caput*, do CPC/2015, que possibilita o manejo do especial contra acórdão proferido em incidente de resolução de demanda repetitiva, tal dispositivo deve ser interpretado de maneira sistemática com o texto constitucional, de modo a conferir-lhe (à norma constitucional) a máxima aplicação e efetivação, especialmente em função da aplicação do princípio da força normativa da Constituição.

Tratando-se de recurso originado de ação mandamental impetrada diretamente no Tribunal de origem que teve a segurança denegada, tem-se, nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 105 da Constituição Federal, que tal julgado deve ser atacado por recurso ordinário.

Nesse contexto, considerando que, para o caso concreto, a Carta Magna – diploma de hierarquia superior – estabelece expressamente o recurso ordinário como o cabível, afigura-se inviável relativizar a restrição recursal em destaque a fim de admitir o processamento do apelo nobre.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DENEGATÓRIO. ERRO GROSSEIRO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo 3).

2. Configura-se erro grosseiro a interposição de recurso especial contra decisão denegatória em mandado de segurança decidido em única instância por Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.884.077/GO, minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 26/11/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGACÃO NA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO.

1. O artigo 105, II, "b", da Constituição Federal atribui ao Superior Tribunal de Justiça a competência para apreciar recurso ordinário interposto contra decisão que denega a segurança.

2. Na hipótese, após a denegação da ordem no tribunal estadual, foi interposto recurso especial, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal por se tratar de erro grosseiro.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.968.960/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 29/11/2022.)

Assim, não sendo o recurso especial do ESTADO DO PARANÁ

admissível, a afetação não é possível.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2056198 - PR (2023/0066235-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : HELOISA BOT BORGES - PR026279
ERNESTO ALESSANDRO TAVARES - PR029813
AGRAVADO : ALZIRO PONTES DOS SANTOS
AGRAVADO : MARCELO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : INAIANE ALVES GONCALVES - PR084766

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES: trata-se de agravo interno contra decisão do Ministro Gurgel de Faria que não conheceu do recurso especial pelo fundamento de que contra acórdão denegatório de mandado de segurança em única instância cabe recurso ordinário.

A parte agravante afirma que o acórdão recorrido não apenas denegou a segurança como também decidiu Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Por isso, sustenta que seria cabível o recurso especial, conforme expressamente estabelece o art. 987, *caput*, do Código de Processo Civil. Alternativamente, requer a conversão do recurso especial em recurso ordinário.

O relator, Ministro Gurgel de Faria, negou provimento ao agravo interno por entender, com base em diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça, que o princípio da fungibilidade não tem aplicação na situação sob exame.

Pedi vista dos autos por entender que a discussão é nova na Corte, consistindo ela em saber se o acórdão que a um só tempo denega mandado de segurança e julga o IRDR pode ser impugnado por recurso especial; e, sendo negativa a resposta, se o princípio da fungibilidade poderia ser aplicado nessa hipótese.

De início, consigno que não se aplica ao caso dos autos o entendimento adotado pela Corte Especial no REsp 1.798.374 (relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 21/6/2022) de que *"não cabe recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem que fixa tese jurídica em abstrato em julgamento do IRDR, por ausência do requisito constitucional de cabimento de 'causa decidida'"*.

Isso porque, no presente feito, o Tribunal de origem decidiu a tese e o caso, como se verifica na parte dispositiva do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 478):

Do exposto, no incidente de resolução de demandas repetitivas, voto pela fixação da seguinte tese: "a pessoa presa é parte legítima para figurar no polo ativo de demanda ajuizada no Juizado Especial da Fazenda Pública".

Ainda, no caso concreto, voto pela denegação da segurança, com a condenação do impetrante ao pagamento das custas processuais.

Quanto ao recurso cabível no caso dos autos, entendo que a previsão do art. 105, inciso II, alínea *b*, da Constituição Federal, que sujeita o acórdão denegatório de mandado de segurança a recurso ordinário, não pode ser mitigada com o fim de cumprir as finalidades do IRDR. Por mais relevantes que sejam, tais finalidades foram instituídas no plano infraconstitucional. Concordo neste ponto com o relator.

Por outro lado, o fato de o art. 987 do atual Código de Processo Civil estabelecer que cabe recurso especial ou extraordinário contra o julgamento do mérito do IRDR não exclui o regramento específico do recurso ordinário, previsto no art. 1.027, II, *a*, do mesmo Código e no art. 18 da Lei 12.016/2009, dispositivos que reproduzem o texto constitucional.

Tudo isso me faz concluir, concordando com o relator, que a interposição do recurso especial na hipótese sob exame constitui erro. E reconheço que a jurisprudência sempre classificou esse erro como inescusável. O cabimento do recurso ordinário contra a denegação da segurança foi estabelecido pela Carta de 1946 e mantido pela Carta de 1967, levando o Supremo Tribunal Federal a enfrentar a matéria e se posicionar, conforme o teor do Súmula 272, aprovada em 13/12/1963, no sentido de que "*Não se admite como ordinário recurso extraordinário de decisão denegatória de mandado de segurança*". Aquela última previsão constitucional foi suprimida pelo Ato Institucional 6/1969 e restabelecida pela Constituição de 1988, dando ensejo à jurisprudência desta Corte, de fato sedimentada, na mesma direção.

Apesar disso, esta Corte não enfrentou situação semelhante à dos autos.

A questão é nova em razão do texto do art. 987 do atual Código de Processo Civil, que, bem depois da consolidação do entendimento acima exposto, no ano de 2015, estabeleceu: "*Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial.*" Mas a questão também é nova em razão do contexto em que essa previsão surge, montando o sistema de precedentes instituído pela lei processual.

O acórdão que decide os recursos extraordinário e especial interpostos contra o julgamento de mérito do IRDR uniformiza o tratamento da matéria nacionalmente. Além disso, terão esses recursos, como regra, efeito suspensivo. Segundo a doutrina, isso *"significa dizer que o acórdão prolatado no incidente de resolução de demandas repetitivas nasce com a eficácia suspensa (ou contida), dependendo, para liberação do seus efeitos (fundamentalmente o fim da suspensão dos processos tratando da mesma questão de direito e a vinculação dos respectivos juízos à decisão do incidente) do transcurso in albis do prazo recursal ou do julgamento dos recursos especial ou extraordinário eventualmente interpostos"* (ALVIM, Angélica Arruda ... [et. al.]. Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 1.138).

Em tese, tais efeitos não seriam alcançados com a interposição do recurso ordinário. Esse meio de impugnação não tem efeito suspensivo e o acórdão nele proferido não foi incluído no art. 927 do Código de Processo Civil. Quer dizer, o acórdão que decidiu o IRDR não é suspenso pela interposição do recurso ordinário. E o julgamento desse recurso pode resultar na substituição de um acórdão da instância ordinária com efeito vinculante por um acórdão da instância superior sem efeito vinculante.

O novo sistema de precedentes trazido pelo Código de Processo Civil de 2015 foi estruturado imaginando que sejam suscitados os incidentes a partir de ações de rito comum ou não, iniciadas em primeiro grau de jurisdição, com apelação e eventualmente recurso especial. Não imaginou o legislador hipótese como a dos autos, em que o incidente foi instaurado a partir de um mandado de segurança originário em segundo grau, o qual poderia ensejar, em grau de recurso e a depender da hipótese, também o recurso ordinário.

Daí a previsão do art. 987 do Código de Processo Civil (CPC), a prever apenas o recurso extraordinário e o recurso especial contra o julgamento do mérito do IRDR – aplicáveis às ações em geral, mas não ao mandado de segurança.

Tais circunstâncias, a meu ver, não tornam correta a interposição do recurso especial no caso dos autos. Entretanto, certamente estiveram no horizonte do Estado do Paraná que no momento precisou examinar os meios de impugnação disponíveis e confrontá-los com o modelo de causas repetitivas implantado pelo Código de Processo Civil.

Assim, a dúvida alegada pela parte recorrente decorre do novo sistema de precedentes, o que a caracteriza como uma dúvida externa ou objetiva, a amparar o recebimento de um recurso pelo outro. Nesse sentido: "*A aplicação do princípio da fungibilidade exige, entre outros requisitos, a ocorrência de erro escusável, entendido como dúvida objetiva acerca do instrumento processual cabível*" (AgInt no AREsp 1.709.041/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 11/3/2021).

É evidente que a aceitação do recurso ordinário, se for essa a posição a prevalecer no presente caso, trará consigo desafios que precisarão ser resolvidos. Esta Corte, a meu ver, precisará compatibilizar os tradicionais efeitos desse meio de impugnação com as finalidades do IRDR. Afinal, não se pode admitir a existência de uma lacuna no sistema.

Nesse sentido bem lembrou o Ministro Gurgel de Faria em seu pronunciamento oral na sessão de 24/4/2024, que o Código de Processo Civil possui instrumentos para remover essa aparente incongruência, como o Incidente de Assunção de Competência, instituto que funciona como uma válvula de escape para a hipótese cogitada e cuja instauração pode ser requerida, inclusive, pela parte recorrente (art. 947, § 1º). Também se poderia pensar na submissão do recurso ordinário ao regime de "*juízo dos recursos repetitivos*". Tais questões seriam discutidas no momento próprio.

Considero importante fazer essas colocações porque para qualquer que seja a posição a ser adotada no presente julgamento será necessário, senão agora, no futuro, compatibilizar o cabimento do recurso ordinário na hipótese dos autos com o sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil.

Por fim, em razão do ineditismo e das peculiaridades que mencionei, a aplicação do princípio da fungibilidade, apenas nesse caso específico, terá o condão de orientar a interpretação da norma nesta singular questão, bem como a futura aplicação dos dispositivos legais pelas partes e pelo Judiciário, em consonância com os entendimentos desta Corte Superior.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno, a fim de, reconhecendo a aplicação do princípio da fungibilidade exclusivamente no presente caso, receber a irresignação como recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2056198 - PR (2023/0066235-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : HELOISA BOT BORGES - PR026279
ERNESTO ALESSANDRO TAVARES - PR029813
AGRAVADO : ALZIRO PONTES DOS SANTOS
AGRAVADO : MARCELO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : INAIANE ALVES GONCALVES - PR084766

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de agravo interno manejado pelo **Estado do Paraná** contra decisão monocrática proferida pelo **Ministro Gurgel de Faria** às fls. 752/755, que deixou de afetar a questão controvertida ao rito dos repetitivos, sob o argumento de ser inadmissível, na espécie, o manejo do recurso especial previsto no art. 987 do CPC, uma vez que, tratando-se a lide primária de mandado de segurança originariamente denegado por Tribunal de Justiça, deveria a parte impetrante (no caso, o Estado do Paraná) ter interposto o recurso ordinário indicado no art. 105, II, *b*, da Constituição, cuja espécie recursal, por seu *status* constitucional, ostentaria primazia frente ao especial apelo constante do mencionado art. 987 do CPC.

Nesse contexto, o relator, na assentada presencial da Primeira Seção de 24 de abril de 2024, ofertou seu alentado voto pelo **desprovemento** do recurso interno do Estado, consoante resume a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO EM TRIBUNAL. DENEGAÇÃO. TESE FIXADA EM IRDR. RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. AFETAÇÃO COMO REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Compete ao relator do recurso representativo de controvérsia reexaminar a admissibilidade do apelo nobre, a fim de verificar se preenchidos os pressupostos recursais genéricos e específicos.

2. Nos termos do art. 987 do CPC/2015, o apelo nobre interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem no julgamento de IRDR deve ser processado de forma qualificada, sendo recebido como representativo de controvérsia.

3. Hipótese, porém, em que o presente recurso origina-se de ação mandamental que foi impetrada diretamente no Tribunal de origem e teve a segurança denegada, prevendo a Carta Magna – diploma de hierarquia superior – o

recurso ordinário como o cabível no caso concreto (art. 105, II, "b"), razão pela qual é inviável relativizar a restrição recursal em destaque a fim de admitir o processamento do apelo nobre.

4. Agravo interno desprovido.

Nessa oportunidade, pediu **vista** dos autos o **Ministro Paulo Sérgio Domingues**, que, na sessão de 11 de setembro de 2024, trouxe substancial **voto divergente**, no sentido de se conhecer do especial como recurso ordinário, mediante a aplicação do **princípio da fungibilidade**, a teor dos seguintes fundamentos:

O novo sistema de precedentes trazido pelo Código de Processo Civil de 2015 foi estruturado imaginando que sejam suscitados os incidentes a partir de ações de rito comum ou não, iniciadas em primeiro grau de jurisdição, com apelação e eventualmente recurso especial. Não imaginou o legislador hipótese como a dos autos, em que o incidente foi instaurado a partir de um mandado de segurança originário em segundo grau, o qual poderia ensejar, em grau de recurso e a depender da hipótese, também o recurso ordinário. Daí a previsão do art. 987 do Código de Processo Civil (CPC), a prever apenas o recurso extraordinário e o recurso especial contra o julgamento do mérito do IRDR – aplicáveis às ações em geral, mas não ao mandado de segurança. Tais circunstâncias, a meu ver, não tornam correta a interposição do recurso especial no caso dos autos. Entretanto, certamente estiveram no horizonte do Estado do Paraná que no momento precisou examinar os meios de impugnação disponíveis e confrontá-los com o modelo de causas repetitivas implantado pelo Código de Processo Civil.

Assim, a dúvida alegada pela parte recorrente decorre do novo sistema de precedentes, o que a caracteriza como uma dúvida externa ou objetiva, a amparar o recebimento de um recurso pelo outro. Nesse sentido: "A aplicação do princípio da fungibilidade exige, entre outros requisitos, a ocorrência de erro escusável, entendido como dúvida objetiva acerca do instrumento processual cabível" (AgInt no AREsp 1.709.041/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 11/3/2021).

Na votação que se seguiu, o **Ministro Afrânio Vilela** aderiu ao entendimento do relator, enquanto que o **Ministro Teodoro Silva Santos** acompanhou a **divergência**, resultando cenário de **empate**.

Solicitei, então, vista dos autos para examinar a questão mais de perto.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Controverte-se, até aqui, acerca da possibilidade, ou não, de se aplicar o princípio da fungibilidade para conhecer de recurso especial interposto pela parte impetrante, com lastro no **art. 987 do CPC**, em face de acórdão proferido pelo TJPR em incidente de resolução de demanda repetitiva (IRDR), no qual, **após fixada a tese jurídica**, denegou-se o subjacente mandado de segurança impetrado pelo Estado do Paraná (ora agravante), junto àquela mesma Corte estadual.

Como já mencionado, entendeu o Ministro relator que o Estado impetrante, em virtude da denegação da ordem, deveria ter lançado mão do recurso ordinário previsto no Texto Constitucional (**art. 105, II, b**), e não do recurso especial (**art. 987 do CPC**),

recusando, com isso, o emprego da fungibilidade.

Oportuno reproduzir o teor dos normativos em disputa:

CF, art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

II - julgar, em recurso ordinário:

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

CPC, art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.

Pois bem.

Desde logo, estou a comungar com a pertinente observação trazida no voto divergente do Ministro Paulo Sérgio Domingues, no sentido de que "Não imaginou o legislador hipótese como a dos autos, em que o incidente foi instaurado a partir de um mandado de segurança originário em segundo grau, o qual poderia ensejar, em grau de recurso e a depender da hipótese, também o recurso ordinário".

Avançando, entendo possível, no caso, o **imediato conhecimento do próprio recurso especial do Estado**, uma vez que, na espécie e a meu sentir, revela-se o **correto**. Explico.

De fato, em se optando pelo recebimento do especial como recurso ordinário constitucional, por aplicação da fungibilidade, restaria **frustrado** o propósito do legislador processual de 2015, no ponto em que, ao indicar o cabimento do recurso especial ou extraordinário para combater decisão proferida em IRDR, objetivou a que, apreciado o mérito do recurso pelo STF ou pelo STJ, a tese jurídica adotada fosse "*aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito*" (art. 987, § 2º, do CPC), cujo intento, na espécie, não seria alcançado com a utilização do recurso ordinário, que nada dispõe quanto a esse enfoque vinculante.

Tenho, por isso, como acertada a opção do Estado agravante pelo emprego do recurso especial (art. 987 do CPC), sendo certo, como por ele sublinhado (fls. 776/779), que a Primeira Seção do STJ já teve ensejo de julgar, no mérito, recurso especial oriundo de IRDR - **REsp 1.807.665/SC**, de minha relatoria (em desdobramento de lides apreciadas por Juizados Especiais Estaduais), de cuja decisão, a teor da **Súmula 203/STJ**, não caberia recurso especial.

Vencido que seja, no entanto, quanto a esse entendimento, já antecipo que, então, aderirei à tese favorável à aplicação do princípio da fungibilidade, em ordem a se conhecer do especial como se ordinário fosse, porquanto presentes os requisitos da dúvida objetiva (decorrente do próprio texto legal) e da ausência de erro grosseiro ou má fé, cuidando-se, mais, de recurso indubitavelmente tempestivo.

Reitero, porém, a circunstância de que, em se confirmando o acórdão local por esta Primeira Seção em sítio de recurso ordinário (art. 105, II, "b", da CF), a tese meritória assim sufragada terá sua eficácia vinculante restrita apenas ao estado paranaense, **não** se aplicando a todo o território nacional, como aconteceria caso se conhecesse e julgasse o próprio recurso especial originariamente interposto pelo Estado (art. 987, § 2º, do CPC).

ANTE O EXPOSTO, peço licença para, respeitosamente, **divergir** dos meus eminentes pares para **dar provimento** ao agravo interno do Estado do Paraná, em ordem a conhecer diretamente do próprio recurso especial. Caso reste

vencido nessa proposta, e para viabilizar o necessário desempate, então **adiro à divergência** inaugurada pelo Ministro Paulo Sérgio Domingues para, com amparo no princípio da fungibilidade, conhecer do recurso especial do Estado (art. 987 do CPC) como sendo recurso ordinário constitucional (art. 105, II, "b", da CF).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2056198 - PR (2023/0066235-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : HELOISA BOT BORGES - PR026279
ERNESTO ALESSANDRO TAVARES - PR029813
AGRAVADO : ALZIRO PONTES DOS SANTOS
AGRAVADO : MARCELO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : INAIANE ALVES GONCALVES - PR084766

VOTO-VOGAL

Adota-se por brevidade, o relatório do e. Min. Relator.

Cinge-se a controvérsia, em resumo, ao reconhecimento do recurso cabível para desafiar acórdão proferido pelo Tribunal de origem no julgamento de IRDR, mas em sede de Mandado de Segurança.

Não se olvida com efeito, que, de ordinário, nos termos do art. 987, *caput*, do CPC/2015, possível seria o manejo do recurso especial, acaso se tratasse de puro e simples acórdão proferido em incidente de resolução de demanda repetitiva.

O caso presente, no entanto, guarda peculiaridade a impedir o acesso da via especial à medida em que, por força de comando constitucional, tratando-se de recurso originado de ação mandamental impetrada diretamente no Tribunal de origem que teve a segurança denegada, tem-se, nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 105 da Constituição Federal, que tal julgado deve ser atacado por recurso ordinário, sendo a utilização de recurso diverso tida por erro grosseiro.

É da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

ACÓRDÃO DENEGATÓRIO. ERRO GROSSEIRO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo 3).

2. Configura-se erro grosseiro a interposição de recurso especial contra decisão denegatória em mandado de segurança decidido em única instância por Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.884.077/GO, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 26/11/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO NA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO.

1. O artigo 105, II, "b", da Constituição Federal atribui ao Superior Tribunal de Justiça a competência para apreciar recurso ordinário interposto contra decisão que denega a segurança.

2. Na hipótese, após a denegação da ordem no tribunal estadual, foi interposto recurso especial, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal por se tratar de erro grosseiro.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.968.960/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 29/11/2022.)

Desta feita, na esteira dos precedentes que se menciona, porque o acórdão do Tribunal de Origem apenas seria desafiável por recurso ordinário, não é admissível o Recurso Especial, configurando-se a utilização deste como erro grosseiro não escusável pela via da fungibilidade recursal.

Ante o exposto, pedindo vênias à divergência, acompanho o relator para negar provimento ao Agravo Interno.

É o voto

